



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 13/2024/CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2024.

À SMI

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado - processo 19957.011962/2023-18.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de pedido de reconsideração (2015627) apresentado pela IC MARKETS (EU) LTD da decisão (1993431) tomada pelo Colegiado em reunião ocorrida em 06/02/2024.

A decisão recorrida

2. A decisão da qual a IC MARKETS (EU) LTD solicita reconsideração foi de manutenção da decisão da SMI de manter inalterado o conteúdo do Ato Declaratório 19.505 (1428776), onde consta menção à empresa.

3. Como descrito no Ofício Interno nº 4/2024/CVM/SMI/GME (1966918) e nos Pareceres Técnicos inseridos nos autos (1522639, 1825372, 2022480), as investigações conduzidas no presente processo levaram à conclusão de que havia, nas páginas www.icmarkets.com e <https://www.icmarkets.com/global/pt/>, oferta pública de valores mobiliários e de serviços de intermediação de valores mobiliários, feita por empresa não integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro. Diante dessa apuração, a SMI fez publicar o Ato Declaratório 19.505 (1428776), alertando o público sobre os indícios de irregularidade identificados.

4. Naturalmente, é desnecessário retomar no presente documento toda a discussão que já foi submetida ao Colegiado e que se encontra registrada nos autos, mas parece oportuno repisar que o Ato Declaratório mencionou expressamente a IC MARKETS (EU) LTD, pois a empresa estava entre as instituições listadas na página

O pedido de reconsideração

5. No pedido de reconsideração ora tratado, a IC MARKETS (EU) LTD afirma que a decisão do Colegiado da CVM não teria considerado evidências por ela apresentadas, alegando que "as informações pertinentes foram indevidamente resumidas, levando potencialmente a conclusões imprecisas". A manifestação informa ter demonstrado que a empresa nunca buscou captar e nunca teve investidores residentes no Brasil e que medidas previstas nos Pareceres de Orientação 32 e 33 sempre estiveram presentes no seu website.

6. Com base nos argumentos resumidos acima, a IC MARKETS (EU) LTD pediu que o Colegiado da CVM "*reconsidere os argumentos e provas já apresentados no Processo Administrativo que comprovam que a Sociedade nunca agiu em violação à legislação e a regulamentação de mercado de capitais brasileiras, solicitando, especificamente, como consequência, a retirada de quaisquer referências à Sociedade do Ato Declaratório nº 19.505*".

Análise

7. O PARECER TÉCNICO Nº 60/2024-CVM/SMI/GME, anexo (2022480), consolida a análise feita pela área técnica sobre o pedido de reconsideração.

8. Inicialmente, cabe mencionar que o pedido foi apresentado tempestivamente.

9. No entanto, a área técnica entende que ele não deve ser conhecido pela CVM, por ser incabível, à luz da Resolução CVM 46.

10. O art. 10 da Resolução deixa claro que o pedido de reconsideração é instrumento cujo objetivo é sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão impugnada. Não se trata, portanto, de ferramenta processual destinada ao reexame de fatos e provas, com vistas à modificação da substância do julgado. Vale citar, nesse sentido, o seguinte precedente

11. Nos termos do art. 10 da Resolução CVM nº 46/2021, o pedido de reconsideração consubstancia o instrumento cabível ante a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato em decisões proferidas pelo Colegiado da CVM. Trata-se de ferramenta processual da qual dispõem os interessados para a correção, complementação ou esclarecimento das referidas decisões, de modo a sanar eventuais vícios que possam comprometer ou prejudicar sua adequada compreensão.

12. De forma coerente com os princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública, o pedido de reconsideração não se propõe a alterar a essência da decisão, salvo hipóteses específicas e excepcionais de erro material ou de fato que, fundamentadamente, demonstrem o equívoco da decisão anteriormente proferida. O objetivo central do instrumento consiste em esclarecer questões ou pontos que não tenham restado suficientemente claros ou não tenham sido abordados.

13. Dado o contorno regulamentar do instituto, assemelha-se aos embargos de declaração existentes no âmbito dos processos civil e penal, ainda que com escopo diferente e, de certa forma, mais limitado.

14. Nesse sentido, entendo que os pedidos de reconsideração não se confundem com qualquer mecanismo destinado a promover o reexame de

proposta de termo de compromisso ou de quaisquer argumentos, questões de fato ou de direito ou mesmo provas já apreciados pelo Colegiado, na tentativa de se obter nova decisão mais favorável aos requerentes.

(PAS CVM nº RJ2018/3113, Relator Diretor Alexandre costa Rangel, voto de 10/jan/2023, que tratou de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado da CVM que rejeitou proposta conjunta de termo de compromisso)

11. No caso que aqui se analisa, o pedido de reconsideração busca apenas rediscutir o mérito do que já havia sido apreciado anteriormente. Especificamente, a Recorrente reafirma ser uma pessoa jurídica distinta das demais pessoas do mesmo grupo econômico. Ocorre que esse fato foi reconhecido nas análises anteriores, sendo que o Ofício Interno nº 4/2024/CVM/SMI/GME (1966918) reiterou que o Ato Declaratório 19.505 se destinava a diversas pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, baseadas em diferentes países, e esclareceu os motivos pelos quais o documento foi elaborado dessa forma. Além disso, a carta de auditores, destacada no pedido de reconsideração, também foi objeto de avaliação anterior e está mencionada no Ofício Interno nº 4/2024/CVM/SMI/GME.

Conclusão

12. Pelo que foi exposto, percebe-se que o pedido de reconsideração recebido não tem o objetivo descrito no art. 10 da Resolução CVM 46 e, portanto, não deve ser conhecido pela CVM. Alternativamente, considerando a análise já reiterada nos autos sobre os argumentos constantes do pedido, a visão desta área técnica é de que ele não merece ser provido.

13. Nestes termos, propõe-se o encaminhamento do feito para decisão do Colegiado, com sugestão de relatoria pela SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

André Francisco de Alencar Pássaro

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 22/05/2024, às 15:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 03/06/2024, às 11:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/06/2024, às 13:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2044277** e o código CRC **OCBE4082**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2044277** and the "Código CRC" **OCBE4082**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 60/2024-CVM/SMI/GME

Assunto: **Pedido de reconsideração - Procedimento CVM nº 19957.007304/2021-60.**

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração (2015627) apresentado em nome de IC MARKETS (EU) LTD ("Recorrente") da decisão do Colegiado da CVM de 06/fev/2024 (1993431).

2. O Colegiado decidiu pelo não provimento do recurso interposto pela Recorrente contra decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI de emissão do Ato Declaratório 19.505/2022 ("Ato Declaratório 19.505").

3. Em resumo, apurou-se a existência da página www.icmarkets.com, que redirecionava o usuário que a acessasse ao endereço <https://www.icmarkets.com/global/pt/>. A análise do conteúdo da página levava à conclusão de que existia ali oferta pública de valores mobiliários e de serviços de intermediação de valores mobiliários, feita por empresa não integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro. A proposta de divulgação de *stop order* foi analisada pela PFE, que concluiu pela sua legalidade (1428566). Assim, em 24/01/2022, a SMI emitiu o Ato Declaratório 19.505 (1428776), alertando o público sobre os indícios de irregularidade identificados.

4. Cumpre informar que o ato mencionava as seguintes empresas: RAW TRADING LTD, INTERNATIONAL CAPITAL MARKETS PTY, IC MARKETS (EU) LTD. E IC MARKETS LTD, identificando-as como responsáveis pelos sites onde ocorria a oferta irregular. Todas essas empresas estavam listadas na página <https://www.icmarkets.com/global/pt/> (1365339), que trazia, no seu rodapé, as seguintes informações sobre elas:

Raw Trading Ltd registred in Seychelles with registration number 8419879-2, is regulated by the Financial Services Authority of Seychelles with License number: SD018

Other entities of the group include:

International Capital Markets Pty Ltd with registration number 123 289 109, is regulated by the Australian Securities and Investments Commission with License No. 335692.

IC Markets (EU) Ltd is a limited company registered in Cyprus ans is regulated by the Cyprus Securities and Exchange Commission with License No. 362/12.

IC Markets Ltd, registered in The Bahamas with registration number 76823 C, is regulated by the Securities Commission of the Bahamas with License No. SIA-F214

5. Assim, apesar de a primeira minuta de Ato Declaratório produzida na GME mencionar apenas a RAW TRADING LTD (1424162), a PFE recomendou, no PARECER n. 00008/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU (1428566, parágrafo 17), que se

fizesse menção às demais empresas do grupo na *stop order*. Como mencionado anteriormente, essa recomendação foi acatada pela SMI.

6. Após a publicação do Ato Declaratório 19.505, a IC Markets (EU) LTD apresentou seguidas manifestações solicitando à CVM, em síntese, “*retirar a ordem de suspensão constante do Ato Declaratório, particularmente com relação às empresas do Grupo IC Markets que não possuem clientes residentes no Brasil*”. Especificamente, as manifestações argumentaram que a IC Markets (EU) LTD **(i)** não é responsável, operadora ou proprietária dos sites mencionados no Ato Declaratório 19.505/2022; e **(ii)** não teria procurado captar recursos de investidores residentes no Brasil para investimentos em quaisquer valores mobiliários, não prestaria serviços a clientes residentes no Brasil e não faria nenhum marketing direto ou indireto no país. Com base nesses argumentos, foi solicitada a retirada da menção à IC Markets (EU) LTD do Ato Declaratório 19.505.

7. Ao analisar as manifestações recebidas, por meio do Parecer Técnico nº 118/2023-CVM/SMI/GME, a SMI decidiu pelo indeferimento do pedido, considerando a apresentação das sociedades como membros de um mesmo grupo econômico, que constava na página da internet mencionada no Ato Declaratório. Além disso, a decisão da SMI também considerou que as sociedades do grupo, incluindo a IC Markets (EU) LTD, mantêm páginas com conteúdos muito similares, de forma que se justificaria a sua análise em conjunto, com base no ponto de vista do público em geral.

8. Após a terceira manifestação da Recorrente, quando já havia sido elaborada nova análise da SMI consignada no Parecer Técnico nº 196/2023-CVM/SMI/GME, a IC Markets (EU) LTD apresentou mais uma manifestação. Em síntese a Recorrente argumentou que investidores residentes no Brasil nunca puderam abrir conta na corretora, e, além disso, informou ter incluído na sua página um alerta com informação nesse sentido, bem como alegou ter incluído o Brasil na lista de países que o site menciona como não atendidos.

9. A SMI, nos termos do Ofício Interno nº 4/2024/CVM/SMI/GME (1966918), considerou os reiterados pedidos de alteração no Ato Declaratório 19.505, em particular com exclusão da menção à IC Markets (EU) LTD, já formalmente indeferidos pela SMI, como recurso em face da decisão da área técnica.

10. Preliminarmente, a SMI destacou que, apesar da intempestividade da interposição do recurso, a área técnica analisou as petições, em atendimento ao requisito dos arts. 4º e 5º da Resolução CVM nº 45/2021. No mérito, a conclusão alcançada pela SMI foi de que o recurso não merece ser provido.

11. Em sua análise, a SMI ressaltou a natureza cautelar da *stop order*, que informa o público de indícios de irregularidades, não tendo caráter sancionador. Assim, segundo a SMI, são irrelevantes, para a análise em tela, os argumentos apresentados nos recursos sobre a inadequação de se responsabilizar uma empresa do grupo por ações de outra.

12. Da mesma forma, a SMI observou que a diligência que a IC Markets (EU) LTD procurou demonstrar na sua manifestação mais recente, promovendo diversas alterações na sua página, demonstrando a inexistência de clientes residentes no Brasil e interagindo com outras empresas do grupo para que elas também se adequassem às regras brasileiras, é relevante apenas para a avaliação da necessidade de adoção de eventuais medidas sancionadoras, não alterando a realidade fática verificada à época da investigação que levou à medida cautelar.

13. A respeito dos fatos verificados à época da investigação, a SMI reiterou sobre a forma de apresentação das sociedades do grupo IC Markets no site em que se encontrava a oferta irregular que levou à edição do Ato Declaratório 19.505. Na

visão da SMI, em linha com a recomendação da PFE/CVM, *"era necessário que o alerta tratasse de todas as empresas citadas, pois a página as mencionava como sendo parte de um todo. Vale ressaltar que a página propalava dados sobre o grupo como um todo, apresentando não a "Raw Trading", mas sim a "IC Markets", e trazendo dados de volumes de negociação e clientes que, aparentemente, referem-se ao grupo como um todo"*.

14. Além disso, segundo a SMI, a semelhança entre as páginas das sociedades do grupo é relevante, especialmente quando considerada em conjunto com a referida apresentação do grupo, conforme se considerou na análise feita no Parecer Técnico nº 118/2023-CVM/SMI/GME. Segundo a SMI, *"na data em que foi feita a análise resultante naquele Parecer, as páginas da RAW TRADING LTD (...) e da IC MARKETS (EU) LTD (...) divergiam apenas nos detalhes apresentados nos rodapés dos sites. Ademais, até aquela data não constava o alerta específico sobre a não atuação da IC MARKETS (EU) LTD com investidores oriundos do Brasil trazido como argumento no recurso (...). Vê-se que o alerta então existente na página apenas descrevia expressamente que o conteúdo ali contido não era destinado a residentes da Bélgica ou dos Estados Unidos, complementando essa informação com uma restrição genérica a "qualquer país ou jurisdição onde tal distribuição ou uso seja contrário à lei ou regulamentação local". Esse tipo de alerta não seria, na visão desta área técnica, suficiente para descaracterizar a publicidade da oferta, à luz dos Pareceres de Orientação 32 e 33"*.

15. Ante o exposto, a SMI opinou pelo não provimento do recurso, de modo a manter o conteúdo do Ato Declaratório 19.505 conforme publicação original.

16. O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, decidiu pelo não provimento do recurso.

2. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

17. De acordo com o pedido de reconsideração, a decisão do Colegiado da CVM não considerou alguns fatos apresentados pela Recorrente no contexto do Processo Administrativo.

18. Nesse contexto, afirma que a Recorrente *"produziu evidências para embasar suas afirmações de que nunca teve como alvo e nunca teve como clientes investidores residentes no Brasil, tampouco agiu em violação a quaisquer leis brasileiras a esse respeito (como consta na carta de confirmação do auditor interno (...))"*.

19. Diferente do que consta da decisão impugnada, a Recorrente afirma que *"esclareceu que nunca buscou captar recursos de investidores residentes no Brasil, nunca prestou serviços a clientes residentes no Brasil e nunca realizou qualquer tipo de marketing direto ou indireto no país."* e que *"acredita ser importante enfatizar que não indicou que não tinha intenção de não fazer o acima exposto, mas declarou expressamente que nunca o fez (ou seja, nunca buscou captar recursos para prestar serviços ou realizar marketing no Brasil) e forneceu confirmação de seus Auditores nesse sentido."*

20. No mesmo sentido, afirma que:

- *"[a]o analisar a Decisão do Colegiado da CVM, consideramos que as informações pertinentes foram indevidamente resumidas, levando potencialmente a conclusões imprecisas. Isto é particularmente relevante no que diz respeito às medidas que a Sociedade sempre manteve em vigor e que, no contexto dos Pareceres de Orientação nº 32 e 33, indicam que nunca*

ocorreu nenhuma oferta pública de valores mobiliários estrangeiros ou serviços conexos dirigida ao público residente no Brasil.";

- Além de incluir o Brasil como um dos países cujos residentes não se destinam as informações contidas em nosso website, destacamos abaixo as medidas que sempre estiveram em vigor no website da Sociedade em observância aos Pareceres de Orientação 32 e 33;*
- "Conforme mencionado anteriormente no Processo Administrativo, residentes no Brasil nunca conseguiam se tornar clientes da Sociedade (conforme inclusive demonstrado no Anexo II).) Especificamente, o Brasil nunca foi incluído no menu "País de Residência" disponível para as pessoas que desejam abrir uma conta na Sociedade. Como as pessoas residentes no Brasil nunca puderam abrir e/ou manter uma conta junto à Sociedade que possibilitasse a negociação de valores mobiliários estrangeiros, não se pode considerar que qualquer oferta pública de valores mobiliários estrangeiros ou de tais serviços tenha sido realizada pela Sociedade junto ao público brasileiro, pois esta não poderia nunca ser concluída.";*
- "Assim, as medidas que a Sociedade adotou foram eficazes para bloquear e não permitir o acesso às etapas necessárias para fazer com que uma oferta pública sob a lei brasileira fosse caracterizada e, portanto, sempre ficou evidente para qualquer pessoa que acessasse o website da Sociedade que o seu conteúdo não era direcionado ao público residente no Brasil.";*
- "O website da Sociedade nunca conteve projeções econômicas em moeda brasileira, não incluiu o Brasil em nenhuma lista, não fez qualquer comparação com nenhum emissor brasileiro ou indicou que o website era direcionado a clientes residentes no Brasil";*
- "O website da Sociedade nunca conteve texto ou outras informações destinadas a atrair clientes residentes no Brasil.";*

21. Ao final, o Recorrente pede que o Colegiado da CVM "reconsidere os argumentos e provas já apresentados no Processo Administrativo que compravam que a Sociedade nunca agiu em violação à legislação e a regulamentação de mercado de capitais brasileiras, solicitando, especificamente, como consequência, a retirada de quaisquer referências à Sociedade do Ato Declaratório nº 19.505".

3. ANÁLISE

22. Inicialmente, observo que o pedido é tempestivo, uma vez que a comunicação prevista no artigo 8º foi realizada no dia 19/mar/2024 e o mencionado pedido foi apresentado em 10/abr/2024, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 11, ambos os artigos da Resolução CVM nº 46.

23. Indo adiante, o pedido não merece ser conhecido.

24. O artigo 10 da mencionada Resolução determina que o pedido de reconsideração é o meio para alegar existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão impugnada. Não se trata, portanto, de ferramenta processual destinada ao reexame de fatos e provas, com vistas à modificação da substância do julgado. Nesse sentido:

11. Nos termos do art. 10 da Resolução CVM nº 46/2021, o pedido de reconsideração consubstancia o instrumento cabível ante a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato em decisões proferidas pelo Colegiado da CVM. Trata-se de ferramenta processual da qual dispõem os interessados para a correção, complementação ou esclarecimento das referidas

decisões, de modo a sanar eventuais vícios que possam comprometer ou prejudicar sua adequada compreensão.

12. De forma coerente com os princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública, o pedido de reconsideração não se propõe a alterar a essência da decisão, salvo hipóteses específicas e excepcionais de erro material ou de fato que, fundamentadamente, demonstrem o equívoco da decisão anteriormente proferida. O objetivo central do instrumento consiste em esclarecer questões ou pontos que não tenham restado suficientemente claros ou não tenham sido abordados.

13. Dado o contorno regulamentar do instituto, assemelha-se aos embargos de declaração existentes no âmbito dos processos civil e penal, ainda que com escopo diferente e, de certa forma, mais limitado.

14. Nesse sentido, entendo que os pedidos de reconsideração não se confundem com qualquer mecanismo destinado a promover o reexame de proposta de termo de compromisso ou de quaisquer argumentos, questões de fato ou de direito ou mesmo provas já apreciados pelo Colegiado, na tentativa de se obter nova decisão mais favorável aos requerentes.

(PAS CVM nº RJ2018/3113, Relator Diretor Alexandre costa Rangel, voto de 10/jan/2023, que tratou de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado da CVM que rejeitou proposta conjunta de termo de compromisso)

25. No caso dos autos, o pedido de reconsideração busca apenas rediscutir o mérito do que já havia sido apreciado anteriormente. Especificamente, a Recorrente reafirma que é uma pessoa jurídica distinta das demais pessoas do mesmo grupo econômico e que não poderia constar do mencionado Ato Declaratório.

26. Nesse sentido, o Ofício Interno nº 4/2024/CVM/SMI/GME (1966918) já apontava que o Ato Declaratório 19.505 se destinava a diversas pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, baseadas em diferentes países, o que foi, inclusive, recomendado pela PFE-CVM, tendo esse fundamento restado de maneira expressa da decisão do Colegiado.

27. Da mesma maneira, percebo que a carta dos auditores destacada pela Recorrente já havia sido mencionada no aludido Ofício Interno.

28. Assim, resta claro que o Recorrente tenta revisitar as discussões e teses já enfrentadas no julgamento do recurso anterior, sem trazer qualquer elemento novo que justifique uma revisão do entendimento do Colegiado.

4. CONCLUSÃO

29. Ante todo o exposto, opina-se pelo encaminhamento do caso ao Colegiado da CVM, com relatoria conduzida pela SMI/GME, e pelo não conhecimento do pedido de reconsideração apresentado.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Melo Brandão, Analista**, em 25/04/2024, às 10:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2022480** e o código CRC **B8CDA3DC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2022480** and the "Código CRC" **B8CDA3DC**.*
